

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 180/00/6^a
Impugnações: 48.652 - 48.744 (Autuada)
48.653 - 48.745 - 48.746 (Coobrigadas)
Impugnante: Cia Manufatora de Tecidos de Algodão
Coobrigadas: Rodoviário Mineiro Ltda.
Nacional Transportes Terrestres Ltda.
Advogado: Antônio Rufino Neto (Autuada)
César Monteiro Boya/Outro (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000107039-81 ; 02.000107040-66
Inscrição Estadual: 153.031172.00-54 (Autuada)
153.620211.00-80 (Coobrigada)
153.620221.00-77 (Coobrigada)
Origem: AF/II Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Emissão de Documentos Fiscais Série "U" Modelo Antigo. Flagrou-se o transporte de mercadorias acobertadas tanto por documentos hábeis, quanto por documentos cuja utilização já era expressamente vedada por norma legal. Estes últimos foram desconsiderados pela fiscalização autuante, vez que para todos os efeitos legais tratam-se de documentos inidôneos. Excluída a penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75. Impugnações parcialmente procedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação dos documentos fiscais - notas fiscais série "U", emitidos pela Autuada, concomitante com as notas fiscais modelo 1, infringindo o art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 36.652/95.

Inconformadas, Autuada e Coobrigadas apresentam tempestivamente, e através de seus procuradores regularmente constituídos, impugnações em respectivas fls. 149 a 156, 137 a 138 e 143 a 144 (PTA 02.00010739-81) e fls. 53 a 60 e 47 a 48 (PTA 02.000107040-66).

A DRCT/Mata se manifesta às fls. 308 a 311 e 158 a 161 nos respectivos processos, refutando as alegações de defesa e pedindo a improcedência das Impugnações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer conclusivo de fls. 313 a 316 e 163 a 166 opina pela procedência parcial das Impugnações.

DECISÃO

A irregularidade aqui examinada é auto-explicativa e, ademais, foi literalmente confessada e admitida pela própria Defesa, que atribui o seu cometimento a simples lapso de natureza formal no entendimento e aplicação da legislação de regência que não teria resultado em prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido, alega que, não obstante tê-las emitido incorretamente, registrou tais notas fiscais e recolheu o imposto a elas correspondente.

Contesta, ainda, a apreensão das mercadorias e a imposição da penalidade isolada prevista no art. 55, II da Lei 6.763/75.

Inicialmente há que se considerar que inequivocamente a Contribuinte vinha se utilizando de documentos fiscais de modelos antigos, ou seja, já em desuso e cuja utilização era expressamente vedada por determinação legal.

Em seu arrazoado, a Defendente remete o ocorrido a um simples lapso. Entretanto não é o que se depreende dos autos “sub-exame”. O que se observa, na verdade, é que a Contribuinte emitira significativo número de notas fiscais excluídas do rol de documentos fiscais de acordo com o Ajuste SINIEF 03/94, ao mesmo tempo em que também, e corretamente, emitira documentos regulares, eis que impressos de acordo com os modelos novos.

Ou seja, procedeu exatamente à revelia do art. 9º do Decreto 36.652/95, que vedava, ao contribuinte que confeccionasse documentos fiscais de acordo com os modelos novos, a emissão de documentos modelo antigo.

E a ilação natural não é outra a não ser aquela defendida pelo Fisco: as mercadorias transportadas não se faziam acompanhar de documentação fiscal idônea e, conseqüentemente, tais notas fiscais foram desconsideradas pela fiscalização autuante.

Como conseqüência, impõe-se a exigência do ICMS devido e da penalidade correspondente(MR).

Aqui deve ser ressaltado que é inútil a assertiva de que lançou o imposto devido em sua escrita fiscal.

Primeiro, porque o fizera após a ação fiscal. A emissão dos TADOS apensos aos presentes autos ilide a possibilidade da denúncia espontânea. Se o recolhimento tivesse ocorrido comprovadamente antes da ação fiscal, nada obstaría considerá-lo, sendo excluído das exigências relativas ao ICMS. O próprio Regulamento do ICMS preconiza, para casos desta natureza, a não exigência do ICMS e penalidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente diante de prova concludente de que o imposto devido tenha sido oferecido à tributação.

Segundo porque, conforme dispõe o art. 103 do RICMS/91, em seu inciso I, “considera-se esgotado o prazo para pagamento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte, ou manutenção em estoque, ocorra sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal”.

Ora, no caso dos autos restou indubitavelmente comprovado que inexistia documento hábil acobertando as operações autuadas, vez que para tanto a Contribuinte se limitara a emitir documentos de modelos já excluídos do rol daqueles regularmente previstos e autorizados, conforme o Ajuste SINIEF 03/94 acima mencionado.

Já em relação à penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75 temos a observar o seguinte:

Tal dispositivo prevê a imposição de penalidade isolada na hipótese da constatação da ocorrência das seguintes irregularidades: dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal.

A situação fática configurada nos presentes autos, entretanto, é bem outra: constatou-se a emissão simultânea de documentos fiscais idôneos (modelos novos autorizados) e de notas fiscais modelos antigos, já excluídas do rol de documentos fiscais autorizados.

Em consequência, flagrou-se o transporte de mercadorias acobertadas tanto por documentos hábeis, quanto por documentos cuja utilização já era expressamente vedada por norma legal. Estes últimos foram acertadamente desconsiderados pela fiscalização autuante, vez que para todos os efeitos legais tratam-se de documentos inidôneos. Incabível, portanto, a aplicação da penalidade cominada pelo Fisco.

E como não vigiam ainda as alterações introduzidas na Lei 6.763/75 pela redação dada pelo art.1º da Lei n.º 12.729, de 30/12/97 - MG de 31 – e ret. nos MG de 10/02/98 e 27/03/98, cujos **efeitos passaram a vigorar somente a partir de 31/12/97**, caberia ao Fisco exigir somente a penalidade prevista no art. 57 da referida Lei 6.763/75, tendo em vista que até então tratava-se de infração para a qual não havia penalidade específica.

Art. 57 - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) até 10 (dez) vezes o valor da UPFMG, a critério da autoridade competente e nos termos do Regulamento.

Assim, deverá ser excluída a penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da liquidação do crédito tributário remanescente, as exigências deverão ser adequadas à Lei n.º 12.729/97, conforme preconiza o Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedentes as Impugnações, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, permitindo, quando da liquidação do crédito tributário, a dedução do ICMS constante dos DAIs de fls. 238/239 do PTA 02.000107039-81. Vencidos os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Lúcio Carlos Ferraz de Souza que as julgavam improcedentes, para manter a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de recurso de revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 15/02/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relator

Mgm/JP